

Lei Nº 395 de 15-05-1973.

Autoriza a Prefeitura Municipal a executar obras, contra empréstimo e das outras providências.

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a executar as obras necessárias a Rede de Energia Elétrica na sede do município.

Art. 2º - Para a execução das obras previstas nos artigos anteriores, poderá a Prefeitura ajustar com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais um empréstimo até o valor de R\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais) pagando à mesma os juros e taxas usualmente cobrados em operações com a municipalidade, de acordo com suas normas internas.

§ 1º - O empréstimo será contratado de forma a se liberar o seu valor de uma só vez e deverá ser liberado diretamente ao Departamento de Águas e Energia Elétrica de Minas Gerais - DAEE.

§ 2º - Se o empréstimo autorizado neste artigo for de valor inferior ao orçamento das obras autorizadas, a diferença será coberta com recursos próprios da Prefeitura.

Art. 3º - No contrato em que se convenção o empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais poderá a Prefeitura se obrigar:

I - ao resgate do débito decorrente do empréstimo, no prazo de até 15 (quinze) anos, através de prestações mensais, calculadas pela Tabela Price, aos juros de dez por cento (10%) ao ano e a taxa de

serviços de 2% também anual e sujeitos as prestações e o valor da dívida a correção monetária, trimestral, de acordo com os índices de variações das Obrigações Reajustáveis do Mercado Nacional criados pela Lei nº 4.357/64;

II - ao pagamento de juros de dez por cento (10%) ao ano calculados, sobre cada parcela devidamente corrigida do valor mutuado que lhe for entregue pela Caixa Econômica, sendo devidos juros e correção a partir da data das liberações e inclusive durante o período de carência se houver;

III - ao pagamento de juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, além dos juros contratuais sob hipótese de atraso das prestações de liquidação do empréstimo;

IV - ao pagamento de honorários advocatícios multa contratual de dez por cento (10%) sobre o valor do saldo devedor do empréstimo, custas e demais despesas decorrentes da cobrança judicial ou amigável, se tal for necessário em virtude de inadimplemento de Obrigações Contratuais;

V - ao pagamento das despesas com a fiscalização das obras a serem executadas com o produto do empréstimo, a qual será levada a efeito pelo Departamento de Engenharia da Caixa Econômica, ou por quem ela indicar;

VI - a remeter à Caixa Econômica mensalmente um relatório detalhado sobre o andamento das obras, o qual será firmado pelo engenheiro responsável pelas mesmas e pelo Prefeito Municipal.

VIII - a sacar os valores dos saldos credores

porventura existentes na conta aludida no item VII, acima somente depois de prévio entendimento com a Caixa Econômica, tendo em vista a posição do seu débito decorrente do empréstimo;

IX - ao reajustamento das prestações de resgate, e do respectivo saldo devedor do empréstimo na forma permitida pela legislação vigente, baseando-se o reajustamento nas variações trimestrais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 4º - Em garantia, por todo o tempo da vigência do contrato de empréstimo e até a liquidação total da dívida dele decorrente, poderá a Prefeitura dar, à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, as suas rendas provenientes da arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza, dos serviços e usos obras são autorizados nesta lei, bem como o produto das cotas do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e de cinquenta por cento (50%) das cotas do Fundo de Participação dos Municípios que se lhes destinarem.

§ 1º - A Prefeitura autorizará à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais a receber dos Bancos encarregados dos pagamentos das cotas, e das em garantia do empréstimo, a qual exercerá poderes que só se revogarão quando liquidada, toda a dívida, as prestações vencidas do empréstimo.

§ 2º - A Prefeitura fornecerá, quando solicitados os documentos necessários ou indispensáveis a instrução dos processos para recebimento das cotas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 5º - Os órgãos municipais, durante o

tempo de vigência do contrato em que se apósta o empréstimo a que se refere o Art. 2º, consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e juros anuais do mesmo empréstimo.

Art. 6º - A Prefeitura elegará o foro de Belo Horizonte para a solução das pendências sobre o empréstimo autorizado nesta lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, no "Minas Gerais", órgão Oficial do Estado.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei o pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Piracema, 15 de maio de 1943.

Osage Pinto Lora - Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta secretaria aos 15 de maio de 1943.

Wilson Falcão Lora - Secretário.